



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 330

PROJETO DE LEI Nº 11.387

PROCESSO Nº 68.304

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para prever, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural, a implantação do Portal da Uva e do Vinho; e autoriza crédito orçamentário correlato (R\$ 150.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), e documentos de fls. 09/23.

às fls. 22/23 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0044/2013, que: 1) a finalidade do projeto de lei é obter autorização legislativa para alterar o Plano Plurianual 2010/2013 – Lei 7.378/2009 -, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 – Lei 7.898/12 -para prever, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural, despesa com a implantação do Portal da Uva e do Vinho, bem como autorizar crédito orçamentário correlato, na forma prevista para o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 4º).

Referido dispositivo da lei federal estabelece:

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União...

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

2) A planilha de fls. 08, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, aponta o valor da despesa, no presente exercício, em R\$ 150.000,00, na dotação que especifica, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos, e 3) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de obter autorização legislativa para promover a alteração do Plano Plurianual 2010/2013 (Lei 7.378/09), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 7.898/12), objetivando prever a implantação de um Portal, na Av. Humberto Cereser, com foco em recepção turística na Rota Turística da Uva e do Vinho, que oferecerá serviços de atendimento ao turista. No mesmo instrumento (art. 4º) pleiteia a abertura de crédito orçamentário adicional especial no valor de R\$ 150.000,00.

[Handwritten signature]



A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca alterar normas vigentes – Plano Plurianual do quadriênio 2010/2013 – e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Outrossim, solicita autorização, no art. 4º, de abertura de crédito adicional especial no orçamento, **indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, a forma autorizada no art. 43, § 1º, incisos III da Lei federal 4.320/64.** Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal - artigo 167, e incisos -, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) - art. 32, § 1º, inciso V. Sob o espectro focado – alteração do Plano Plurianual e LDO/12 -, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico